



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$	»	80\$	»
A 2.ª série: 120\$	»	70\$	»
A 3.ª série: 120\$	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 41 380, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Decreto-Lei n.º 41 492:

Reajusta os quadros e efectivos da Força Aérea, fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 071.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 41 493:

Autoriza no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 494:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1958 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Despachos ministeriais:

Mantém em vigor durante o ano de 1958 os despachos ministeriais que estabelecem as taxas a cobrar sobre determinadas mercadorias importadas e exportadas nas Alfândegas dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada destinadas a ocorrer às necessidades de assistência nos referidos distritos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 41 495:

Fixa os valores dos selos de capitação do Instituto de Socorros a Náufragos para aposição anual obrigatória nas cédulas marítimas dos inscritos nas capitania dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 41 496:

Approva e considera em execução em 1 de Janeiro de 1958 o Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos.

Ministério das Obras Públicas

Decreto-Lei n.º 41 497:

Define as atribuições e funcionamento da Comissão de Construções Hospitalares, criada pela base XXI da Lei n.º 2011—Revoga o Decreto n.º 35 621.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 535:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné e Moçambique, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de outros encargos.

Orçamento:

De receita e despesa para 1958 da missão geodrográfica da Guiné.

Ministério das Comunicações:

Despachos:

Autorizam transferências de verbas dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Por haverem saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 263, 1.ª série, de 20 de Novembro último, diversas disposições do Decreto-Lei n.º 41 380, expedido pelo Ministério da Economia, Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, determino que se proceda à rectificação dos artigos 58.º, 62.º, 75.º, 82.º, 84.º e 101.º, bem como das alíneas c) e d) do quadro do pessoal técnico, mapa n.º 1, e do primeiro parágrafo do mapa n.º 2, que são assim redigidos:

Art. 58.º As dotações consignadas à Direcção-Geral serão inscritas no orçamento do Ministério da Economia, agrupando os serviços pela seguinte forma:

- Serviços centrais;
- Intendências e delegações de pecuária, delegações veterinárias dos serviços insu-

lares e laboratórios regionais de serviços veterinários;

c) Estabelecimentos diversos:

- 1.º Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- 2.º Estação Zootécnica Nacional;
- 3.º Estação de Avicultura Nacional;
- 4.º Estação de Estudos de Reprodução Animal;
- 5.º Estação de Estudos de Tecnologia Animal;
- 6.º Estações de fomento pecuário;
- 7.º Postos zootécnicos.

Art. 62.º O quadro do pessoal técnico é constituído pelos funcionários com preparação profissional adequada à execução dos serviços técnicos que caracterizam as atribuições da Direcção-Geral e subdivide-se nos seguintes grupos:

- a) Médicos veterinários;
- b) Pessoal de investigação;
- c) Agrónomos;
- d) Regentes agrícolas.

Art. 75.º Será igualmente precedida de concurso documental a admissão ao quadro de agrónomos e documental e de provas práticas para os de médicos veterinários e regentes agrícolas.

Art. 82.º As promoções dos funcionários do quadro do pessoal técnico são feitas por concurso documental, sendo obrigatoriamente opositores os funcionários da classe imediatamente inferior que nela contem mais de três anos de serviço, com observância do § único do artigo 86.º

Art. 84.º São considerados de promoção os seguintes lugares:

- a) No quadro do pessoal técnico: médicos veterinários, estagiários de 1.ª e 2.ª classes, agrónomos de 1.ª classe e regentes agrícolas de 1.ª e 2.ª classes;
- b) No quadro do pessoal administrativo: primeiros, segundos e terceiros-oficiais;
- c) No quadro do pessoal auxiliar: ajudantes de pecuária de 1.ª e 2.ª classes;
- d) No quadro do pessoal menor: contínuo de 1.ª classe.

Art. 101.º Os cargos de directores dos estabelecimentos com autonomia administrativa são exercidos em comissão de serviço, nos termos do artigo 95.º deste diploma.

MAPA N.º 1

I — Quadro do pessoal técnico

c) Grupo dos agrónomos:

1 agrónomo de 1.ª classe	F
1 agrónomo de 2.ª classe	H

d) Grupo dos regentes agrícolas:

2 regentes agrícolas de 1.ª classe	M
4 regentes agrícolas de 2.ª classe	N
6 regentes agrícolas de 3.ª classe	O

MAPA N.º 2

Quadro do pessoal técnico

Médicos veterinários, agrónomos e regentes agrícolas. — Respectivamente o diploma de curso de médico veterinário, agrónomo ou regente agrícola de escolas nacionais ou o

diploma dos mesmos cursos passado por escola estrangeira e revalidado nos termos legais.

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1957. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 492

Aconselhando a experiência adquirida em cinco anos de vida da Força Aérea como ramo independente das forças armadas que, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, se efectuem reajustamentos nos quadros e efectivos da Força Aérea, fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e posteriores alterações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Quadros do pessoal em serviço na Força Aérea

Artigo 1.º Em tempo de paz os quadros do pessoal em serviço na Força Aérea são os referidos no presente diploma.

Art. 2.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar permanecer nas fileiras e convocar para serviço, para além dos períodos normais e independentemente dos quadros fixados no presente diploma, pessoal não permanente privativo da Força Aérea.

Art. 3.º O pessoal referido nos artigos anteriores destina-se essencialmente a servir no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, compreendendo as seguintes categorias:

- a) Pessoal militar privativo da Força Aérea:
 - Pessoal permanente;
 - Pessoal não permanente;
 - Pessoal em preparação.
- b) Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea;
- c) Pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea;
- d) Pessoal equiparado a militar;
- e) Pessoal civil.

§ único. O pessoal militar privativo da Força Aérea pode, normalmente, ser designado para prestar serviço no Departamento da Defesa Nacional, assim como para fazer parte da representação militar portuguesa no estrangeiro.

O mesmo pessoal pode, eventualmente, ser também designado para prestar serviço em outros departamentos do Estado e em organismos internacionais.

A) Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea

Art. 4.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) Oficiais

Oficiais gerais:
Generais;
Brigadeiros.

Oficiais superiores:

Coronéis;
Tenentes-coronéis;
Majores.

Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

Capitães.

Oficiais subalternos:

Tenentes;
Alferes.

3) De abastecimento.

c) Enfermeiros;

d) Do serviço geral:

- 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
- 2) Do serviço de engenharia;
- 3) Do serviço de polícia e defesa próxima.

II) Sargentos

Sargentos-ajudantes;
Primeiros-sargentos;
Segundos-sargentos;
Furriéis.

III) Praças readmitidas

Primeiros-cabos readmitidos.

III) Praças

a) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

b) Enfermeiros;

c) Do serviço geral:

- 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
- 2) Do serviço de saúde;
- 3) Do serviço de engenharia;
- 4) Do serviço de polícia e defesa próxima.

Art. 5.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea compreende as seguintes especialidades:

I) Oficiais

a) Pilotos aviadores e pilotos navegadores:

- 1) Pilotos aviadores;
- 2) Pilotos navegadores.

b) Engenheiros:

- 1) Aeronáuticos;
- 2) Electrotécnicos;
- 3) De aeródromo.

c) Técnicos:

1) De operações:

De comunicações e criptografia;
De meteorologia;
De circulação aérea e de radar de tráfego;
De detecção e conduta da interceptação.

2) De manutenção:

De material aéreo;
De material terrestre;
De material electrotécnico;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

d) Médicos;

e) De intendência e contabilidade;

f) Do serviço geral.

II) Sargentos

a) Pilotos;

b) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
De circulação aérea e radaristas de tráfego;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;

Art. 6.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea serve:

I) Oficiais

Em regime de nomeação vitalícia.

II) Sargentos

Para os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos, em regime de nomeação vitalícia.

Para os segundos-sargentos e furriéis, em regime de contrato por períodos de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses, se considera, no fim de cada período, automaticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento do requerimento apresentado pelo interessado.

III) Praças readmitidas

Em regime de contrato por períodos de três anos.

Art. 7.º Os quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Mantêm-se ao serviço, como supranumerários aos quadros referidos no corpo deste artigo:

- a) Os generais e brigadeiros que perfaçam seis anos no posto;

- b) Os coronéis engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade que perfaçam seis anos no posto;
- c) Os subalternos pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade que terminem a sua preparação se e enquanto não tiverem vaga nos quadros;
- d) Os oficiais que façam parte do Supremo Tribunal Militar e dos tribunais militares territoriais, como promotores de justiça;
- e) Os generais e brigadeiros investidos em funções de comando operacional conjunto de forças terrestres, navais e aéreas;
- f) O pessoal militar permanente que faça parte dos quartéis-generais dos comandos operacionais conjuntos de forças terrestres, navais e aéreas;
- g) O pessoal militar permanente que regresse da situação de adido se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
- h) O pessoal militar permanente que faça parte de unidades constituídas nos termos do corpo do artigo 29.º;
- i) Outro pessoal militar permanente abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 2.º Passa a supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal militar permanente afastado do serviço mais de um ano por motivo de doença ou desastre e não abrangido por disposições que, no entretanto, tenham determinado a sua mudança de situação.

§ 3.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal militar permanente que:

- a) Esteja colocado nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
- b) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- c) Preste serviço no Departamento da Defesa Nacional ou noutros departamentos do Estado pelos quais seja remunerado;
- d) Faça parte do funcionalismo do Estado e das câmaras municipais;
- e) Esteja investido no exercício de funções do Poder Executivo na metrópole ou nas províncias ultramarinas;
- f) Esteja de licença ilimitada;
- g) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

B) Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea

Art. 8.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) Oficiais

Majores milicianos;
Capitães milicianos;
Oficiais subalternos milicianos:
Tenentes milicianos;
Alferes milicianos.

II) Sargentos

Primeiros-sargentos milicianos;
Segundos-sargentos milicianos;
Furriéis milicianos.

III) Praças

Primeiros-cabos;
Segundos-cabos;
Soldados.

Art. 9.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende as seguintes especialidades:

I) Oficiais milicianos

a) Pilotos aviadores e navegadores:

- 1) Pilotos aviadores;
- 2) Navegadores.

b) Engenheiros:

- 1) Aeronáuticos;
- 2) Electrotécnicos;
- 3) De aeródromo;
- 4) Químicos.

c) Técnicos:

1) De operações:

De comunicações e criptografia;
De meteorologia;
De circulação aérea e de radar de tráfego;
De detecção e conduta da interceptação.

2) De manutenção:

De material aéreo;
De material terrestre;
De material electrotécnico;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

d) Médicos;

e) Farmacêuticos;

f) De intendência e contabilidade;

g) Do serviço geral.

II) Sargentos milicianos

a) Pilotos;

b) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
De circulação aérea e radaristas de tráfego;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

c) Enfermeiros;

d) Do serviço geral:

- 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
- 2) Do serviço de engenharia;
- 3) Do serviço de polícia e defesa próxima.

III) Praças não readmitidas

a) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;

Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento:

b) Enfermeiros;

c) Do serviço geral:

- 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
- 2) Do serviço de saúde;
- 3) Do serviço de engenharia;
- 4) Do serviço de polícia e defesa próxima.

Art. 10.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea permanece nas fileiras:

I) **Oficiais milicianos e sargentos milicianos**

Durante o período de obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

Após o período de obrigação normal de serviço, em regime de contrato por períodos de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses, se considera, no fim de cada período, automaticamente prorrogado até à idade máxima impreterível de 30 anos. Para os punidos disciplinar e judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

II) **Praças não readmitidas**

Durante o período de obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

§ único. O pessoal referido no corpo deste artigo permanece ainda obrigatoriamente nas fileiras, quando assim for determinado, nos termos do corpo do artigo 2.º

Art. 11.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea mantém-se nas tropas activas e nas tropas licenciadas durante os períodos fixados na lei.

Art. 12.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea presente nas fileiras, nos termos do corpo do artigo 10.º, é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é, sem prejuízo do período normal de permanência nas fileiras, fixado anualmente pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e de harmonia com as necessidades e as dotações orçamentais.

C) **Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea**

Art. 13.º O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea compreende:

I) **Destinado directamente a pessoal permanente**

- a) Aspirantes a oficial e guardas-marinhas, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais pilotos aviadores;

b) Tenentes graduados, alferes graduados e aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação ou adaptação a oficiais engenheiros;

c) Tenentes graduados, alferes graduados e aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais médicos;

d) Aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais de intendência e contabilidade.

II) **Destinado directamente a pessoal não permanente**

a) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos pilotos aviadores e navegadores;

b) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação ou de adaptação a oficiais milicianos engenheiros;

c) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos técnicos;

d) Aspirantes a oficial miliciano, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e de intendência e contabilidade;

e) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos do serviço geral;

f) Primeiros-cabos tirocinantes e soldados alunos, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de sargentos milicianos pilotos e especialistas de circulação aérea e radaristas de tráfego;

g) Soldados alunos, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de primeiros-cabos especialistas.

Art. 14.º O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea directamente destinado a pessoal permanente é recrutado em regime de voluntariado.

O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea directamente destinado a pessoal não permanente é recrutado em regime misto de voluntariado e de conscrição.

Art. 15.º O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

D) **Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea**

Art. 16.º O pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea é considerado, respectivamente, adido ou em comissão extraordinária relativamente aos seus quadros.

Art. 17.º Os quadros de pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea serão fixados em diploma especial.

E) **Pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea**

Art. 18.º O pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea é considerado como pessoal além

dos quadros e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

F) Pessoal equiparado a militar

Art. 19.º O pessoal equiparado a militar compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) Equiparados a oficiais

Majores graduados;
Capitães graduados;
Tenentes graduados;
Alferes graduados.

II) Equiparados a sargentos

Sargentos-ajudantes graduados;
Primeiros-sargentos graduados;
Segundos-sargentos graduados;
Furriéis graduados.

III) Equiparados a praças

Primeiros-cabos graduados.

Art. 20.º O pessoal equiparado a militar compreende as seguintes especialidades:

- a) Capelães;
- b) Músicos.

Art. 21.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, ouvido o Conselho Superior da Aeronáutica, equiparar a militar parte ou a totalidade do pessoal civil referido nos artigos 24.º e 25.º

Art. 22.º O pessoal equiparado a militar referido no artigo 20.º serve na Força Aérea em regime de contrato por períodos de um ano, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, um mês, se considera, no fim de cada período, automaticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

O pessoal equiparado a militar referido no artigo 21.º serve na Força Aérea em regime de contrato ou de assalariamento, conforme o regime anterior à equiparação.

§ único. Os equiparados a oficiais e sargentos, com excepção dos capelães, quando especialmente dotados relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional, e após vinte anos de serviço, podem passar a servir em regime de nomeação vitalícia.

Art. 23.º Os quadros do pessoal equiparado a militar serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Mantém-se ao serviço, como supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo, o pessoal equiparado a militar que:

- a) Regresse da situação de adido, se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
- b) Faça parte de unidades constituídas nos termos do corpo do artigo 29.º;
- c) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 2.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal equiparado a militar que:

- a) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

G) Pessoal civil

Art. 24.º O pessoal civil compreende os seguintes graus hierárquicos:

- a) De 1.ª classe;
- b) De 2.ª classe;
- c) De 3.ª classe.

Art. 25.º O pessoal civil compreende as seguintes especialidades:

- a) Engenheiros;
- b) Médicos;
- c) Arquitectos;
- d) Agentes técnicos;
- e) Enfermeiros;
- f) Topógrafos;
- g) Fotógrafos;
- h) Pessoal de secretaria:
 - 1) Tradutores;
 - 2) Desenhadores;
 - 3) Arquivistas;
 - 4) Escriturários;
 - 5) Mecanógrafos;
 - 6) Estenógrafos;
 - 7) Dactilógrafos.

i) Pessoal menor:

- 1) Condutores auto;
- 2) Telefonistas;
- 3) Contínuos;
- 4) Porteiros.

j) Pessoal de laboratório, oficial e de obras:

- 1) Mestres;
- 2) Contramestres;
- 3) Encarregados;
- 4) Operadores;
- 5) Operários;
- 6) Serventes;
- 7) Aprendizizes;
- 8) Fiscais;
- 9) Verificadores;
- 10) Olheiros.

k) Pessoal de armazém:

- 1) Fiéis;
- 2) Ajudantes de fiel;
- 3) Serventes.

l) Pessoal de refeitório e cozinha:

- 1) Criados;
- 2) Cozinheiros;
- 3) Ajudantes de cozinheiro.

m) Outro pessoal:

- 1) Barbeiros;
- 2) Alfaiates;
- 3) Sapateiros.

Art. 26.º O pessoal civil referido nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i) e l), assim como o referido nos n.ºs 1), 2), 8) e 9) da alínea j) e nos n.ºs 1) e 2) da alínea k), serve na Força Aérea em regime de contrato por períodos de um ano, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, um mês, se considera no fim de cada período automaticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

O restante pessoal civil serve na Força Aérea em regime de assalariamento.

§ único. O pessoal civil referido na alínea h), assim como o referido nos n.ºs 1) e 2) da alínea j), quando especialmente dotado relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional, e após vinte anos de serviço, pode passar a servir em regime de nomeação vitalícia.

Art. 27.º Os quadros do pessoal civil serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Quando as circunstâncias o imponham pode, por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e com a concordância do Ministro das Finanças, ser assalariado pessoal civil, a título eventual, para além dos quadros referidos no corpo deste artigo.

§ 2.º Mantém-se ao serviço, como supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo, o pessoal civil que:

- a) Regresse da situação de adido, se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
- b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 3.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal civil que:

- a) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

CAPITULO II

Unidades da Força Aérea

Art. 28.º Em tempo de paz as unidades da Força Aérea e os seus efectivos são os referidos no presente diploma.

Art. 29.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar constituir outras unidades para além das fixadas no presente diploma, determinando-lhes os convenientes efectivos.

Art. 30.º As unidades da Força Aérea destinam-se essencialmente a constituir órgãos de execução dos serviços e a prover à defesa aérea e à cooperação aeroterrestre e aeronaval, compreendendo:

a) Unidades terrestres:

Centros de recrutamento;
Escolas;
Depósitos de material;
Estabelecimentos de produção e manutenção de material;
Parques de equipamentos de obras;
Unidades de detecção, alerta e conduta da intercepção.

b) Unidades de base:

Bases aéreas e aeródromos-base para enquadramento de unidades aéreas;
Aeródromos de recurso.

c) Unidades aéreas:

Unidades aéreas de instrução;
Unidades aéreas operacionais.

§ único. As unidades de base, além de enquadrarem unidades aéreas, podem, cumulativamente, integrar unidades terrestres.

Art. 31.º Na dependência do director do Serviço de Recrutamento e Instrução são constituídos três centros de recrutamento, para recrutamento de pessoal, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Art. 32.º Na dependência do mesmo director são constituídos:

Uma base aérea para enquadramento normal de uma esquadra de instrução básica de pilotagem e para integração da escola militar geral e superior da Força Aérea;

Uma base aérea para enquadramento normal de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem de aviões de caça e de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões pesados e para integração da escola de técnicos de operações e especialistas operadores;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de uma esquadra de instrução elementar de pilotagem e para integração da escola de técnicos de manutenção e de abastecimento e de especialistas mecânicos e de abastecimento.

Art. 33.º Na dependência do director do Serviço de Material são constituídos:

O Depósito Geral de Material da Força Aérea, para requisição, recepção, armazenagem, distribuição e inventário de todo o material da Força Aérea;

As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Art. 34.º Na dependência do director do Serviço de Infra-Estruturas é constituído o Parque de Equipamento de Obras, para enquadramento do equipamento laboratorial, oficial e de estaleiro necessário à execução de obras e do respectivo pessoal operador e de manutenção.

Art. 35.º Na dependência do comando da 1.ª região aérea é constituído um grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção para a defesa aérea de Portugal continental.

Art. 36.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores é constituído um grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção para a defesa aérea dos Açores.

Art. 37.º Na dependência do comandante da 1.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Duas bases aéreas para enquadramento normal de unidades de caça e de caças-bombardieiros;

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades anti-submarinas;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de transporte aéreo;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e socorro, de um centro de inspecção e de uma banda;

Um aeródromo-base para apoio de aviões em trânsito.

Art. 38.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores é constituída uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardieiros, anti-submarinas e de busca e salvamento.

Art. 39.º Na dependência do comandante da 2.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardieiros e anti-submarinas;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte;
Dois aeródromos-base para apoio de aviões em trânsito.

Art. 40.º Na dependência do comandante da 3.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardieiros e anti-submarinas;
Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte.

Art. 41.º Na dependência dos comandantes das regiões e zonas aéreas serão, na medida das possibilidades, preparados aeródromos de recurso que possam, em tempo de paz, servir também os interesses civis.

§ único. Os aeródromos referidos no corpo deste artigo poderão ser entregues para conservação e utilização a organismos oficiais da aeronáutica civil.

Art. 42.º São constituídas as seguintes unidades aéreas de instrução:

Esquadra de instrução elementar de pilotagem;
Esquadra de instrução básica de pilotagem;
Esquadra de instrução complementar de pilotagem de aviões de caça;
Esquadra de instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões pesados.

Art. 43.º São constituídas as seguintes unidades aéreas operacionais:

Esquadras de caça e de caças-bombardieiros;
Esquadras anti-submarinas;
Esquadras de transporte;
Esquadras de busca e salvamento;
Esquadras de ligação e transporte;
Esquadras de ligação e socorro.

Art. 44.º As designações, a localização e os efectivos do centro de recrutamento de pessoal na 1.ª região aérea e das unidades referidas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 42.º serão fixados em portarias do Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

As designações, a localização e os efectivos dos centros de recrutamento de pessoal nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas e das unidades referidas nos artigos 39.º e 40.º serão fixados em portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

Art. 45.º A quantidade, as designações, a localização e os efectivos das unidades referidas no artigo 43.º estacionadas na 1.ª região aérea serão fixados em documento subscrito pelo Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

A quantidade, as designações, a localização e os efectivos das unidades referidas no artigo 43.º estacionadas nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas serão fixados em documento subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 46.º Quando nos quadros de pessoal militar privativo da Força Aérea, de pessoal equiparado a militar ou de pessoal civil se verificarem, em determinado

grau hierárquico, vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de candidatos com as necessárias condições, podem tais vacaturas ser ocupadas por pessoal de grau ou graus hierárquicos inferiores.

Art. 47.º Quando necessário, podem funções normalmente desempenhadas por pessoal militar de determinado grau hierárquico e especialidade e do activo ser atribuídas a pessoal militar de grau ou graus hierárquicos inferiores, de outra ou outras especialidades e da reserva.

Também, quando necessário, podem funções normalmente desempenhadas por pessoal equiparado a militar e civil de determinado grau hierárquico e especialidade ser atribuídas a pessoal equiparado a militar e civil de grau ou graus hierárquicos inferiores e de outra especialidade.

Art. 48.º O pessoal militar permanente supranumérico e o pessoal militar não permanente em serviço nas fileiras, privativos da Força Aérea, assim como o pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea, podem ser colocados no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, independentemente dos efectivos para estes fixados.

Art. 49.º As condições de recrutamento, a forma de preparação, as condições de ingresso nos diversos quadros e as condições e forma de promoção e prestação de serviço do pessoal militar privativo da Força Aérea referido nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 13.º, assim como as condições de contrato e assalariamento e as condições e forma de promoção e prestação de serviço do pessoal equiparado a militar e civil referido nos artigos 19.º, 20.º, 24.º e 25.º, serão objecto de regulamentação a estabelecer em diploma especial.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 50.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeroterrestres têm passagem automática ao quadro de pilotos aviadores.

Art. 51.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais podem transitar para o quadro de pilotos aviadores, se o desejarem e requererem até 31 de Março de 1958.

§ único. O ingresso no quadro de pilotos aviadores, nos termos do corpo deste artigo, tem como base o ano de início do curso geral preparatório da Escola do Exército ou dos preparatórios universitários.

A correspondente lista de postos e antiguidades será dada a conhecer aos interessados até 28 de Fevereiro de 1958.

Art. 52.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais que não transitem, nos termos do artigo anterior, para o quadro de pilotos aviadores regressam ao seu quadro de origem na Armada, mantendo-se em serviço na Força Aérea, em comissão extraordinária.

§ 1.º Os oficiais referidos no corpo deste artigo regressarão ao serviço na Armada quando:

- Sendo capitães de mar-e-guerra, lhes compita a frequência do curso superior naval de guerra;
- Atinjam os limites de idade fixados para os oficiais pilotos aviadores da Força Aérea;
- Deixem, por insuficiente aptidão física, de estar em condições de prestar serviço na Força Aérea;

- d) Devam ser dispensados do serviço na Força Aérea por motivo disciplinar ou criminal ou por efeito da aplicação do disposto no § único do artigo 33.º da Lei n.º 2055, de 27 de Março de 1952;
- e) Sejam autorizados a passar a comissão permanentemente de carácter civil ou a licença ilimitada.

§ 2.º Aos mesmos oficiais aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 421, de 10 de Novembro de 1953.

Art. 53.º As restantes transferências de pessoal das antigas especialidades para as fixadas no presente diploma são reguladas por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 54.º Devem ter lugar os cursos, tirocínios ou estágios necessários à adaptação do pessoal que transita de especialidade.

§ único. A partir de 31 de Dezembro de 1959 não podem permitir-se promoções nos diversos quadros sem que tenham sido realizados os cursos, tirocínios ou estágios referidos no corpo deste artigo.

Art. 55.º Enquanto não forem fixados os quadros referidos nos artigos 7.º, 17.º, 23.º e 27.º observa-se o seguinte:

- a) O quadro de oficiais pilotos aviadores é igual ao antigo quadro de oficiais pilotos aviadores aeroterrestres, acrescido de:

3 coronéis;
3 tenentes-coronéis;
5 majores;
16 capitães;
20 subalternos.

- b) O quadro de oficiais pilotos aviadores é constituído por:

1 tenente-coronel;
8 majores;
12 capitães;
28 subalternos.

- c) O quadro de oficiais do serviço geral é acrescido de seis majores;

- d) Podem contratar-se dois civis enfermeiros;

- e) Mantêm-se os restantes quadros actualmente em vigor, adaptados às novas designações das especialidades por forma a fixar em portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 56.º Enquanto não for estabelecida a regulamentação referida no artigo 49.º mantêm-se em vigor as actuais disposições.

Art. 57.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 41 493

Atendendo a que não tem sido possível dar provimento às vagas existentes no quadro do pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos, o que obriga a desdobramento da escala de serviço normal;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos;

Art. 2.º Os respectivos encargos serão satisfeitos pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 119.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o respectivo ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 494

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1958 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência

do distrito autónomo de Angra do Heroísmo, continue em vigor durante o ano de 1958 a tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949, publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* do dia 26 do mesmo mês e ano, com as alterações constantes dos despachos ministeriais de 7 de Agosto de 1950, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 do mesmo mês, e de 29 de Dezembro de 1955, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1957.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal, continue em vigor durante o ano de 1958 a tabela aprovada por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1955, publicado no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, do mesmo ano.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1957.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta, continue em vigor durante o ano de 1958 a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949, com o aditamento autorizado pelo despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1949 e 2 de Janeiro de 1953, respectivamente.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1957.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada, continue em vigor durante o ano de 1958 a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950, com o aditamento autorizado pelo despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1953, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Março de 1950 e 6 de Janeiro de 1953.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1957.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 495

O Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, que promulgou a nova orgânica do Instituto de Socorros a Náufragos, concede ao mesmo, pela alínea b) do seu artigo 4.º, a faculdade de emitir selos de capi-

tação para aposição anual obrigatória nas cédulas marítimas, mas é omisso quanto ao valor dos mesmos, do que resultaria continuarem em vigor os valores até agora cobrados, estabelecidos pelo n.º 8.º do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 14 870, de 4 de Janeiro de 1928;

E considerando que os referidos valores estão manifestamente desactualizados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir do dia 1 de Janeiro de 1958, os selos de capitação do Instituto de Socorros a Náufragos para aposição anual obrigatória nas cédulas marítimas, a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, são dos valores de 20\$ e 7\$50, os primeiros para aposição nas cédulas de oficiais ou praticantes de oficiais da marinha mercante e os segundos nas dos restantes marítimos inscritos nas capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 41 496

Dando execução ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e considerado em execução em 1 de Janeiro de 1958 o Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos, anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos

CAPITULO I

Organização geral

Artigo 1.º São órgãos de direcção, de administração e de inspecção do Instituto de Socorros a Náufragos:

- O director;
- O conselho administrativo;
- As comissões administrativas locais nas ilhas adjacentes;
- A Inspeção do Pessoal e do Material.

Art. 2.º São órgãos de execução central e local dos serviços do Instituto de Socorros a Náufragos:

- A secretaria;

- b) A Repartição dos Serviços Financeiros;
- c) A Repartição dos Serviços Técnicos;
- d) As estações e postos.

SECÇÃO I

a) Do director

Art. 3.º São atribuições do director:

- a) Organizar, manter e dissolver comissões nas cidades e outros centros populacionais da orla marítima para fins que interessem ao Instituto;
- b) Manter, suprimir ou transferir as actuais estações e postos;
- c) Promover a instalação de novas estações de salva-vidas e de novos postos de material destinado a estabelecer cabos de vaivém, de novos postos sanitários e de praias de banhos e ainda de novas estações ou postos com materiais que o progresso indique como recomendáveis para a salvação de náufragos;
- d) Facilitar, por todos os meios de que disponha, a missão das colectividades humanitárias que tenham estabelecido nos seus estatutos o dever de prestar socorros a náufragos;
- e) Mandar proceder à experiência de quaisquer aparelhos de salvação, individuais ou colectivos, que julgue convenientes, inclusive auxiliando a sua construção ou manufactura;
- f) Mandar proceder a exercícios, por forma a dispor de pessoal adestrado na utilização do material;
- g) Corresponder-se directamente com todos os Ministérios e com quaisquer organismos ou entidades oficiais ou particulares.

b) Do conselho administrativo

Art. 4.º O conselho administrativo tem a seguinte constituição:

- Presidente, o director;
- Vogal, o inspector;
- Secretário-tesoureiro, o chefe da Repartição dos Serviços Financeiros.

Art. 5.º O conselho administrativo funciona em ligação com a Repartição dos Serviços Financeiros, seu órgão adjunto de trabalho, e tem as seguintes principais atribuições:

- 1.º Estudar e submeter a aprovação superior o orçamento privativo do Instituto e seus suplementos;
- 2.º Examinar e aprovar mensalmente a conta de caixa;
- 3.º Examinar, aprovar e submeter a julgamento do Tribunal de Contas a conta anual de gerência;
- 4.º Adquirir material, nacional ou estrangeiro, necessário às actividades do Instituto;
- 5.º Vender material desnecessário, avariado ou inútil, incluindo o das instalações e aquele que pelo seu estado já não mereça confiança para ser utilizado nas difíceis circunstâncias em que se verifica a salvação de náufragos;
- 6.º Apreciar todos os processos de concessão de subsídios e pensões e fixar os seus quantitativos.

Art. 6.º Das reuniões do conselho administrativo lavrar-se-á sempre acta em livro próprio, observando-se na sua forma e conteúdo, tanto quanto possível, as normas regulamentarmente estabelecidas para os outros conselhos administrativos de marinha.

c) Das comissões administrativas locais nas ilhas adjacentes

Art. 7.º As comissões administrativas das estações e postos das ilhas adjacentes são responsáveis perante o director do Instituto por todas as actividades dos ser-

viços locais e compõem-se de três membros, distribuídos pelos cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 8.º As comissões administrativas compete:

- a) Propor os melhoramentos a introduzir no serviço de socorros a náufragos;
- b) Propor a admissão de pessoal;
- c) Propor recompensas monetárias e honoríficas para os indivíduos que se distinguirem no serviço de socorros a náufragos;
- d) Elaborar e remeter ao Instituto, até 30 de Novembro de cada ano, a proposta de orçamento para o ano seguinte;
- e) Propor os socorros e as pensões referidos nas alíneas e), g) e h) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957;
- f) Promover tudo o que possa concorrer para o aumento das receitas do Instituto;
- g) Remeter mensalmente mapas das receitas e despesas;
- h) Informar sobre todas as actividades dos salva-vidas e mais material;
- i) Manter escrituração e registos próprios, de sistema e modelos prescritos pelo Instituto.

Art. 9.º As comissões administrativas reúnem obrigatoriamente uma vez em cada mês e sempre que os presidentes o determinem.

§ único. As actas das comissões administrativas serão lavradas em livro próprio.

d) Da Inspeção do Pessoal e do Material

Art. 10.º A Inspeção do Pessoal e do Material, chefiada por um capitão-de-mar-e-guerra, do activo ou da reserva, designado por inspector do Instituto de Socorros a Náufragos, compete:

- a) Verificar o adestramento do pessoal nos exercícios periódicos e em exercícios determinados de surpresa;
- b) Zelar pela eficiência do material;
- c) Zelar pela conservação do material e das instalações;
- d) Propor ao director a instalação de novas estações e postos, a supressão de estações e postos existentes, a adopção de novos meios de salvação marítima e as medidas a pôr em prática para restringir o número de sinistros marítimos;
- e) Informar o director das deficiências encontradas e das faltas de beneficiação e conservação das instalações e do material das estações e postos.

Art. 11.º Os serviços de inspecção são dirigidos pelo inspector do Instituto de Socorros a Náufragos, com a colaboração das autoridades marítimas dentro das respectivas áreas de jurisdição.

§ 1.º São subinspectores do Instituto de Socorros a Náufragos os capitães dos portos.

§ 2.º São adjuntos dos subinspectores do Instituto de Socorros a Náufragos os delegados marítimos.

Art. 12.º Em todos os assuntos que se refiram ao serviço de socorros a náufragos as autoridades marítimas correspondem-se directamente com o director.

Art. 13.º É dever do inspector e de todas as autoridades marítimas inspecionar frequentemente as estações e postos do Instituto de Socorros a Náufragos para os efeitos consignados no artigo 10.º do presente regulamento.

§ único. Os capitães dos portos e os delegados marítimos em serviço de inspecção têm direito às ajudas de custo normais para os serviços de marinha, pagas, como todas as demais, pelo Instituto.

Art. 14.º Os oficiais em serviço de inspecção têm poderes para determinar a execução do que considerem necessário e urgente a bem dos serviços do Instituto, informando depois o director das causas justificativas das ordens dadas.

SECÇÃO II

a) Da secretaria

Art. 15.º A secretaria, chefiada por um primeiro-official do quadro do Instituto, competem os serviços de expediente, o registo das actividades do Instituto e a organização e conservação da biblioteca e do arquivo.

Art. 16.º A secretaria compete manter actualizados, além de outros que a prática venha a aconselhar, os registos de:

- a) Correspondência recebida;
- b) Correspondência expedida;
- c) Saídas dos salva-vidas;
- d) Saídas dos carros porta-cabos;
- e) Utilização de outros elementos que o progresso aconselhe para salvação de náufragos;
- f) Componentes das comissões administrativas;
- g) Naufrágios;
- h) Salvamentos e resoluções tomadas;
- i) Recompensas honoríficas;
- j) Alardo geral do pessoal;
- l) Pessoal dos salva-vidas, por estações;
- m) Pessoal dos carros porta-cabos, por postos;
- n) Protocolo de correspondência;
- o) Obras existentes na biblioteca;
- p) Documentação existente no arquivo.

§ único. Por cada comissão administrativa, estação e posto será organizado um processo que inclua toda a correspondência recebida e cópia da correspondência expedida.

b) Da Repartição dos Serviços Financeiros

Art. 17.º A Repartição dos Serviços Financeiros, chefiada por um oficial superior de administração naval, do activo ou da reserva, compete:

a) A arrecadação das receitas e a utilização do correspondente quantitativo para satisfazer as despesas com o pessoal, com o material e com o pagamento de serviços e diversos encargos;

b) A elaboração do orçamento anual privativo, nos termos e prazos estabelecidos pela lei para os organismos com autonomia administrativa.

§ 1.º As receitas que não sejam arrecadadas directamente pelo Instituto ser-lhe-ão enviadas no fim de cada mês pelas entidades que procederem à sua cobrança, por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos ou vale do correio.

§ 2.º A cobrança das quotas será feita por intermédio dos serviços dos correios ou por cobradores, mediante a remuneração de 10 por cento das importâncias cobradas.

Art. 18.º Para o expediente da Repartição haverá os seguintes livros:

- 1.º De registo de correspondência recebida;
- 2.º Copiador de correspondência expedida;
- 3.º De registo de contratos.

§ único. O segundo e o terceiro destes livros poderão ser substituídos por folhas soltas dactilografadas, que deverão ser encadernadas no fim de cada ano.

Art. 19.º Serão escrituradas as seguintes contas:

- 1.º De disponibilidades;
- 2.º De registo de receitas próprias;
- 3.º De registo de pagamento de quotas;
- 4.º De caixa (mensal);
- 5.º De gerência (anual).

§ único. Os documentos de receita e de despesa serão classificados e numerados na conta de caixa mensal de forma a poderem documentar depois, sem alteração, a conta anual de gerência, a julgar pelo Tribunal de Contas.

Art. 20.º A contabilidade do material fixo pertencente à sede, às estações e aos postos do continente será centralizada na Repartição dos Serviços Financeiros e a sua escrituração será feita em fichas.

§ 1.º O material existente em cada estação e cada posto constará de inventários, pelos quais são responsáveis o patrão do salva-vidas, o motorista e o encarregado do posto.

§ 2.º A verificação da existência do material será feita anualmente, salvo mudança de responsável, caso em que será efectuada na data da substituição.

c) Da Repartição dos Serviços Técnicos

Art. 21.º A Repartição dos Serviços Técnicos, chefiada por um oficial superior engenheiro maquinista ou maquinista naval, do activo ou da reserva, compete manter eficiente todo o material de salvação, zelar pela conservação das instalações, orientar os serviços das oficinas e do depósito e, em especial:

a) Elaborar instruções para utilização do material;

b) Elaborar programas e cadernos de encargos para as aquisições de material e para a construção de novas instalações;

c) Elaborar programas e cadernos de encargos para as reparações e transformações do material ou das instalações;

d) Elaborar tabelas para apetrechamento dos salva-vidas, dos carros porta-cabos, das viaturas e de quaisquer outros elementos que venham a ser empregados na salvação de náufragos;

e) Propor abates e vendas de material inútil ou desnecessário;

f) Dar parecer sobre as propostas apresentadas para fornecimento de material para construções e para reparações;

g) Providenciar para se manter o depósito abastecido por forma a satisfazer rapidamente as requisições normais das estações e postos;

h) Manter actualizados os seguintes registos:

1) De salva-vidas e embarcações:

Características, planos, fotografias e descrição;
Situação;
Apetrechamento;
Raio de acção;
Movimento;
Reparações e transformações.

2) De motores:

Características, desenhos, fotografias e descrição;
Situação;
Funcionamento;
Combustível e consumo;
Acessórios e ferramental;
Reparações.

3) De viaturas:

Características, fotografias e descrição;
Apetrechamento e utilização;
Funcionamento;
Combustível e consumo;
Acessórios e ferramental;
Reparações e transformações.

4) Do depósito do material:

Fichas, por artigos, para registo de entradas e saídas;
Requisições para aquisição e saída de material.

5) Das instalações:

Planos, fotografias e descrição;
Casas-abrigos, carreiras e outros dispositivos de lançamento e recolha dos salva-vidas;

Dispositivos para sinais e outros;
 Habitações do pessoal;
 Construções, reparações e transformações.

6) Das oficinas:

Ferramental;
 Material entrado;
 Obras;
 Descrição;
 Material despendido;
 Pessoal.

§ 1.º A Repartição dos Serviços Técnicos dispõe de uma oficina de construção naval e de uma oficina de mecânica, sendo a primeira destinada a fazer construções e reparações das embarcações e trabalhos de madeira e a segunda destinada a fazer reparações dos motores das embarcações e viaturas e trabalhos de metal.

§ 2.º A Repartição dos Serviços Técnicos tem a seu cargo o depósito de material.

Art. 22.º Ao chefe da Repartição dos Serviços Técnicos compete em especial:

a) Visitar as estações e postos, por forma a manter todo o material eficiente e as instalações bem conservadas, fazendo um relatório de cada visita;

b) Informar sobre competência, qualidade e faltas cometidas pelo pessoal das estações, postos, oficinas e depósito.

d) Das estações e postos

Art. 23.º As estações e postos do continente estão na dependência imediata do director do Instituto.

CAPITULO II

Material

Art. 24.º Os serviços de socorros a naufragos abrangem o seguinte material:

- a) Barcos salva-vidas;
- b) Carros porta-cabos;
- c) Quaisquer outros aparelhos de salvação individual ou colectiva;
- d) Sinais de mau tempo de dia ou de noite e quaisquer outros de uso internacional para prevenir de perigos ou evitar sinistros;
- e) Indicações para demandar varadouros e abrigos;
- f) Material de ambulâncias e enfermarias;
- g) Postos de praias de banhos.

§ 1.º Os carros porta-cabos, sempre que seja possível e a experiência o aconselhe, podem ser confiados a corporações de bombeiros.

§ 2.º Os sinais referidos na alínea d) e as indicações da alínea e) ficarão sob vigilância das autoridades marítimas locais.

§ 3.º O material de ambulâncias e enfermarias será confiado ao médico da Casa dos Pescadores, ao da corporação dos bombeiros, ao do partido municipal ou a qualquer outro que se preste a tão benemérito serviço.

§ 4.º Os postos de praias de banhos ficam à responsabilidade dos banheiros, a quem são confiados por intermédio das autoridades marítimas.

Art. 25.º Para exercício deverão os salva-vidas ser lançados ao mar, pelo menos, uma vez por mês e o material de cabos de vaivém ser utilizado, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPITULO III

Pessoal

a) Pessoal da sede e dos barcos salva-vidas

Art. 26.º Após o provimento inicial do quadro, feito nos termos do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei

n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, a admissão e promoção do pessoal da sede e dos barcos salva-vidas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Pessoal da sede:

Por concurso, exclusivamente, com observância das disposições legais aplicáveis aos funcionários de idêntica categoria do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

Pessoal dos barcos salva-vidas:

Patrão — por promoção do sota-patrão respectivo ou escolha e proposta da autoridade marítima local, sendo necessário, neste último caso, que o proposto possua a carta de mestre de costa ou de arrais de pesca e o curso de nadadores-salvadores.

Motorista — por promoção do ajudante de motorista respectivo ou escolha e proposta da autoridade marítima local, sendo necessário, neste último caso, que o proposto possua a carta de motorista ou de ajudante de motorista e o curso de nadadores-salvadores.

Sota-patrão e ajudante de motorista — por escolha e proposta, respectivamente, do patrão e motorista do salva-vidas, sendo necessário que o proposto satisfaça às habilitações especiais exigidas para a categoria imediatamente superior.

Marinheiro — por escolha e proposta do patrão do respectivo salva-vidas, sendo necessário que o proposto, além de possuidor de cédula marítima, satisfaça às condições de admissão ao curso de nadadores-salvadores.

Art. 27.º Cada salva-vidas a motor terá a sua tripulação normal constituída por: um patrão, um sota-patrão, um motorista, um ajudante de motorista e dois marinheiros.

Art. 28.º Cada salva-vidas a remos, com ou sem motor auxiliar, terá a sua tripulação normal constituída por: um patrão, um sota-patrão e tantos marinheiros como os remos que utiliza.

Art. 29.º Cada salva-vidas deverá dispor de um número duplo de marinheiros voluntários inscritos.

Art. 30.º Quando a estação dos salva-vidas dispoña de casas para pessoal, é obrigatório estas serem habitadas pela seguinte ordem de preferência:

- 1.º Patrão;
- 2.º Motorista;
- 3.º Sota-patrão;
- 4.º Ajudante de motorista.

Art. 31.º São deveres do patrão do salva-vidas:

- 1.º Manter o salva-vidas sempre apetrechado e pronto a ser lançado ao mar no mais curto espaço de tempo;
- 2.º Dirigir todas as operações de recolha e de lançamento do salva-vidas;

3.º Lançar ao mar o salva-vidas, com a máxima rapidez, logo que tenha conhecimento de se ter dado um sinistro marítimo ou de haver qualquer navio em perigo, qualquer que seja a forma como o caso chegue ao seu conhecimento;

4.º Não permitir que embarquem no salva-vidas mais pessoas que as necessárias para o tripularem, salvo naufragos ou pessoas expressamente determinadas pelo inspector ou seus delegados;

5.º Comandar o barco salva-vidas em todas as condições de tempo e mar que os serviços de socorros imponham e quando lhe sejam determinadas saídas em exercício;

6.º Aprontar o salva-vidas logo após o seu regresso de serviço por forma a ficar novamente pronto para

imediate utilização, tendo com todo o material os indispensáveis cuidados para a sua boa conservação;

7.º Manter em perfeita ordem, limpeza e conservação o salva-vidas, a casa-abrigo, a carreira ou qualquer outro dispositivo de lançamento e todo o material pertencente à estação;

8.º Manter a disciplina dentro do salva-vidas e da estação e comunicar superiormente, por escrito, as faltas que se verificarem;

9.º Não permitir, seja a quem for, a utilização de material para fins diferentes dos da salvação de náufragos, sendo-lhe expressamente vedado fazer empréstimos de material;

10.º Não permitir, seja a quem for, a arrecadação dentro da casa-abrigo e suas dependências de quaisquer objectos não pertencentes ao Instituto;

11.º Não permitir o consumo de medicamentos, apósitos, alimentos e bebidas alcoólicas pertencentes à ambulância ou à reserva de mantimentos, salvo por sua determinação, quando seja necessário;

12.º Registrar, em livro próprio, por ordem cronológica, as saídas do salva-vidas (com descrição detalhada do serviço desempenhado, com os nomes dos tripulantes e dos náufragos recolhidos e com o nome e nacionalidade da embarcação ou avião a que pertenciam), todos os trabalhos feitos no salva-vidas e instalações e todas as ocorrências ou factos que interessem e evidenciem a vida da estação;

13.º Remeter ao director, directamente ou por intermédio da comissão administrativa de que dependa, o seguinte:

a) Nota de saída do salva-vidas, que deve ser enviada dentro de vinte e quatro horas após o seu regresso;

b) Mapa mensal das existências de material de consumo, que deve ser enviado no dia 1 do mês seguinte;

c) Mapa anual das existências de material fixo, referido a 31 de Dezembro, que deve ser enviado dentro dos oito primeiros dias do mês de Janeiro do ano seguinte;

d) Participações escritas, sobre assuntos de serviço, que lhe sejam entregues pelo motorista;

e) Notas que julgue necessárias para comunicar ocorrências;

f) Requisições de material;

g) Importâncias das quotas dos protectores ou quaisquer outras que lhe sejam entregues com destino ao Instituto, cujo recebimento deverá ser urgentemente comunicado.

14.º Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do director, inspector e seus delegados;

15.º Fazer-se respeitar pelo pessoal que lhe for subordinado.

Art. 32.º São deveres do motorista do salva-vidas:

1.º Manter em perfeito estado de funcionamento o motor ou motores propulsores e outros maquinismos existentes a bordo, assim como toda a instalação eléctrica, carro-berço e dispositivos de lançamento;

2.º Auxiliar o patrão, ou o sota-patrão, no impedimento daquele, nas operações de lançamento e recolha do salva-vidas;

3.º Dar pronto cumprimento às ordens do patrão, ou do sota-patrão, no impedimento daquele, referente ao funcionamento do motor;

4.º Limpar todos os maquinismos e casas das máquinas e atestar de óleos e combustível, logo que regresse de serviço, o salva-vidas, por forma a ficar novamente pronto para imediata utilização;

5.º Manter em perfeita ordem, limpeza e conservação as dependências dos motores e todos os maquinismos, incluindo os eléctricos, do barco e das instalações em terra e os respectivos ferramentais;

6.º Comunicar urgentemente ao patrão as deficiências de funcionamento dos motores, maquinismos e instalações eléctricas, quando não seja possível resolvê-las com as suas possibilidades técnicas e com o ferramental existente a bordo ou na estação, para que o patrão as transmita superiormente;

7.º Fazer trabalhar durante cinco minutos, pelo menos, em dias alternados, os motores propulsores a gasolina e, pelo menos, uma vez por semana os motores propulsores a óleos, os compressores e os guinchos eléctricos;

8.º Fazer todos os serviços que lhe sejam determinados pelo director ou pela comissão administrativa de que dependa;

9.º Registrar, em livro próprio, o funcionamento dos motores, o consumo de óleos e combustíveis e outros elementos úteis à vida dos motores;

10.º Fornecer ao patrão, no dia 1 de cada mês, os consumos verificados no mês anterior e, até 3 de Janeiro de cada ano, um mapa de existências de material fixo referido a 31 de Dezembro do ano anterior;

11.º Comunicar superiormente, por intermédio do patrão, tudo o que considere necessário a bem do serviço;

12.º Não provocar nem alimentar atritos com o patrão, a quem deve obediência, nem com o restante pessoal.

Art. 33.º São deveres do sota-patrão do salva-vidas:

1.º Executar todos os serviços que lhe sejam determinados pelo patrão;

2.º Substituir o patrão durante os seus impedimentos, situação em que lhe são atribuídos todos os deveres consignados no artigo 31.º

Art. 34.º São deveres do ajudante de motorista do salva-vidas:

1.º Executar todos os serviços que lhe sejam determinados pelo motorista;

2.º Executar todos os serviços que lhe sejam determinados pelo patrão, sem prejuízo do serviço de máquinas;

3.º Substituir o motorista durante os seus impedimentos, situação em que lhe são atribuídos todos os deveres consignados no artigo 32.º

Art. 35.º São deveres dos marinheiros das tripulações dos salva-vidas:

1.º Comparecer quando sejam convocados para prevenções e exercícios e, com a máxima rapidez, quando seja dado sinal de alarme na respectiva estação ou quando tenham conhecimento, por qualquer forma, de se ter verificado um sinistro marítimo;

2.º Dar rápido e exacto cumprimento a todas as determinações do patrão do salva-vidas referentes a serviço.

§ único. O abono de gratificações só é devido aos marinheiros, quando tenham saído no salva-vidas, depois de terminada a preparação total do barco para nova utilização.

Art. 36.º Os tripulantes dos salva-vidas são, obrigatoriamente, subscritores do Instituto de Socorros a Náufragos.

b) Pessoal dos cabos de vaivém

Art. 37.º Cada equipamento completo para estabelecimento de cabos de vaivém dispõe de uma guarnição composta por: um chefe, oito serventes e um motorista, quando para transporte de material se disponha de viatura com tracção mecânica.

§ único. Nas localidades onde haja salva-vidas a remos e o material não esteja confiado a corporações de bombeiros, os serventes da guarnição dos cabos de vaivém devem ser escolhidos entre os marinheiros matriculados no salva-vidas.

Art. 38.º O chefe de equipamento de cabos de vaivém é o encarregado do material e da casa-abrigo e tem os seguintes deveres:

1.º Manter todo o material em condições de sair logo que tenha conhecimento de se ter dado um encalhe, qualquer que seja a forma como o caso chegue ao seu conhecimento;

2.º Dirigir todas as operações para estabelecimento de cabos de vaivém;

3.º Aprontar o material após cada saída, por forma a ficar pronto para nova e imediata utilização;

4.º Manter em perfeita ordem, limpeza e conservação todo o material e a respectiva casa-abrigo;

5.º Não permitir, seja a quem for, a utilização do material para fins diferentes do de salvação de náufragos, sendo-lhe expressamente vedado fazer empréstimos de material;

6.º Não permitir, seja a quem for, a arrecadação dentro da casa-abrigo de quaisquer objectos não pertencentes ao Instituto;

7.º Não permitir o consumo de medicamentos, apósitos e bebidas alcoólicas pertencentes à ambulância, salvo em casos de sinistro e por sua determinação;

8.º Informar o inspector ou os seus delegados de todas as necessidades de material;

9.º Remeter, dentro de vinte e quatro horas, ao director a nota de saída de material, com indicação detalhada do serviço desempenhado.

Art. 39.º São deveres do motorista da viatura:

1.º Manter em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza toda a viatura e, em especial, o seu motor, acessórios e ferramental;

2.º Virar o motor todos os dias;

3.º Manter a viatura sobre calços;

4.º Ter os cuidados normais com a bateria e verificar, uma vez por semana, a densidade e altura do electrólito;

5.º Comparecer, prontamente, logo que tenha conhecimento de se ter dado um encalhe, qualquer que seja a forma como o caso chegue ao seu conhecimento;

6.º Comparecer quando for convocado para prevenção ou exercício;

7.º Conduzir a viatura sempre que o material saia para exercício ou salvamento;

8.º Não utilizar a viatura ou qualquer material que lhe pertença para fins diferentes daqueles a que é destinado, nem autorizar, seja a quem for, a sua utilização;

9.º Acatar as indicações do chefe respeitantes ao serviço.

Art. 40.º São deveres dos serventes:

1.º Adquirir perfeito conhecimento do material;

2.º Comparecer, prontamente, logo que tenham conhecimento de se ter dado um encalhe, qualquer que seja a forma como o caso chegue ao seu conhecimento;

3.º Comparecer quando sejam convocados para prevenções ou exercícios;

4.º Acatar as indicações do chefe respeitantes ao serviço.

Art. 41.º Os componentes das guarnições dos equipamentos de cabos de vaivém são, obrigatoriamente, subscritores do Instituto de Socorros a Náufragos, propostos pelas autoridades marítimas locais.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 42.º Todo o pessoal civil do Instituto responderá perante o Tribunal da Marinha pelas infracções praticadas no exercício das suas funções.

Art. 43.º As faltas disciplinares cometidas pelo pessoal militar e pelo pessoal civil do quadro permanente

do Instituto são punidas pelo director de conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 44.º As faltas disciplinares cometidas pelo pessoal assalariado e adventício do Instituto são passíveis das seguintes sanções, da competência exclusiva do director:

Multa de um a dez dias, para as faltas leves, correspondente ao salário diário do infractor ou ao quociente da divisão por trinta dias de todos os seus vencimentos mensais.

Despedimento, para as faltas graves, a mesma penalidade se aplicando aos que no decurso de doze meses consecutivos forem punidos com mais de quinze dias de multa.

Art. 45.º Os prejuízos causados no material ou nas instalações, resultantes de falta de cuidado, serão normalmente pagos pelos culpados.

CAPÍTULO V

Vestuário

Art. 46.º O Instituto, dentro das suas possibilidades, fornecerá ao pessoal permanente dos salva-vidas com mais de dois anos de serviço efectivo o seguinte vestuário:

a) Uniforme azul, composto de jaquetão, colete, calça e distintivo (conforme modelo anexo);

b) Boné azul, com duas capas brancas e emblema do Instituto (conforme modelo anexo);

c) Calça, casaco e sueste impermeáveis;

d) Camisola de lã branca, com o emblema do Instituto (conforme modelo anexo);

e) Fato de trabalho, em zuarde azul, aos motoristas e ajudantes;

f) Botas de borracha.

§ 1.º No braço direito do jaquetão, a meia distância entre o ombro e o cotovelo, será fixado o distintivo da respectiva categoria (conforme modelos anexos).

§ 2.º A duração dos artigos de vestuário distribuídos ao pessoal permanente será de seis anos, excepto para os fatos de trabalho, que será de dois anos.

§ 3.º Os artigos de vestuário inutilizados antes do prazo de duração serão substituídos pelo conselho administrativo, descontando-se no vencimento mensal do tripulante, em doze prestações, o valor proporcional ao tempo que falte para completar o prazo de duração.

§ 4.º Os artigos de vestuário que sejam inutilizados sem culpabilidade do tripulante serão substituídos pelo conselho administrativo e constituem encargo do Instituto.

§ 5.º O tripulante que deixar o serviço do salva-vidas por qualquer motivo indemnizará o Instituto, voluntária ou coercivamente, da importância correspondente ao tempo que falte para serem atingidos os prazos de duração.

Art. 47.º O Instituto manterá em cada estação, para ser utilizado pelos marinheiros só durante o serviço, o seguinte vestuário:

a) Calças, casacos e suestes impermeáveis;

b) Camisolas de lã branca, com o emblema do Instituto, ou fatos de branqueta.

§ 1.º O patrão é responsável pela conservação dos artigos de vestuário dos marinheiros dos salva-vidas e só pode autorizar a sua utilização em serviço.

§ 2.º A duração atribuída ao vestuário dos marinheiros é dupla da indicada no § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º O patrão indemnizará o Instituto, voluntária ou coercivamente, dos prejuízos resultantes de falta

de cuidado na conservação das peças de vestuário a seu cargo.

§ 4.º Quando o vestuário seja desviado, inutilizado ou avariado com culpabilidade de um ou mais tripulantes, será feita pelo patrão a respectiva participação à autoridade marítima local, ilibando por esse meio a sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

Recompensas

Art. 48.º Os actos de salvação marítima e de socorros a náufragos serão recompensados por uma das seguintes formas:

- a) Medalhas de ouro, prata ou cobre e respectivos diplomas;
- b) Diplomas de louvor;
- c) Prémios pecuniários.

§ 1.º As medalhas são conforme o modelo anexo a este regulamento.

§ 2.º A medalha é acompanhada do correspondente diploma, do modelo anexo a este regulamento, assinado pelo director do Instituto de Socorros a Náufragos.

§ 3.º A medalha será suspensa de uma fita vermelha com orlas verde-escuro de 0,005 m, na largura total de 0,030 m.

§ 4.º O diploma de louvor, do modelo anexo a este regulamento, será assinado pelo director do Instituto de Socorros a Náufragos.

§ 5.º A medalha e os diplomas referidos neste artigo serão fornecidos gratuitamente pelo Instituto.

Art. 49.º As medalhas e diplomas de louvor a que se refere o artigo anterior são concedidos por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto de Socorros a Náufragos.

Art. 50.º Tem direito a medalha de ouro o indivíduo que prestar um relevantíssimo serviço à salvação marítima e aquele que, tendo três medalhas de prata, as deseje substituir.

Art. 51.º Tem direito a medalha de prata o indivíduo que prestar um relevante serviço na salvação de náufragos, com risco da própria vida, e aquele que, tendo três medalhas de cobre, as deseje substituir.

Art. 52.º Tem direito a medalha de cobre o indivíduo que prestar um importante serviço na salvação de náufragos.

Art. 53.º Tem direito a diploma de louvor o indivíduo que colaborar eficazmente na salvação de náufragos.

Art. 54.º O prémio pecuniário será concedido pelo director do Instituto de Socorros a Náufragos ao indivíduo que tenha colaborado na salvação de náufragos e será entregue com um officio de louvor.

Art. 55.º As concessões de medalhas, diplomas de louvor e prémios pecuniários serão propostas em presença de relatórios elaborados pelas autoridades marítimas, militares ou administrativas que tiverem conhecimento dos factos.

Art. 56.º Os serviços de filantropia e caridade prestados por indivíduos ou colectividades serão recompensados por meio de medalhas de ouro, prata ou cobre, do modelo anexo a este regulamento, e correspondentes diplomas.

§ 1.º Os diplomas serão assinados pelo director do Instituto de Socorros a Náufragos.

§ 2.º A medalha será suspensa de uma fita da largura de 0,030 m, tendo no centro uma faixa branca da largura de 0,006 m com orlas verdes da largura de 0,012 m cada.

§ 3.º A medalha e o respectivo diploma serão fornecidos pelo Instituto, sendo as respectivas despesas

de conta do galardoado, salvo os casos excepcionais em que o Instituto entenda dever tomar para si esse encargo.

Art. 57.º As medalhas referidas no artigo anterior serão conferidas por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do Instituto de Socorros a Náufragos.

Art. 58.º Têm direito à medalha de ouro de filantropia e caridade os protectores honorários e os subscritores com quarenta e cinco anos consecutivos de pagamento de quotas mensais.

Art. 59.º Têm direito à medalha de prata de filantropia e caridade os protectores benfeitores e os subscritores com trinta anos consecutivos de pagamento de quotas mensais.

Art. 60.º Têm direito à medalha de cobre de filantropia e caridade os protectores doadores e os subscritores com quinze anos consecutivos de pagamento de quotas mensais.

CAPÍTULO VII

Subsídios e pensões

Art. 61.º O Instituto de Socorros a Náufragos, dentro das suas possibilidades, poderá conceder os seguintes subsídios e pensões:

- a) Subsídios a náufragos por perdas sofridas, quando essas perdas afectem os seus meios de subsistência;
- b) Subsídios a náufragos para vestuário, alojamento e repatriação;
- c) Subsídios a indivíduos que sofram desastres no socorro de náufragos, por invalidez temporária ou permanente;

d) Pensões mensais a viúvas, pais, filhos e irmãos menores de 13 anos e filhas e irmãs menores de 15 anos das vítimas de naufrágios e de desastre no socorro de náufragos, quando as vítimas forem o seu único amparo.

§ 1.º Os subsídios referidos neste artigo serão normalmente propostos pelas autoridades marítimas.

§ 2.º Os subsídios referidos neste artigo, quando as circunstâncias o aconselhem, serão mandados abonar provisoriamente pelo director.

§ 3.º Para concessão das pensões referidas neste artigo devem os interessados apresentar, além de um requerimento dirigido ao director do Instituto, os seguintes documentos:

a) Sendo viúva:

- 1) Certidão de casamento;
- 2) Certidão de óbito do marido;
- 3) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- 4) Atestado da autoridade civil que prove que o falecido era o seu único amparo.

b) Sendo pai ou mãe:

- 1) Certidão de óbito do filho;
- 2) Atestado da autoridade civil que prove não poder angariar meios de subsistência e que o falecido era o seu único amparo.

c) Sendo filho ou filha:

- 1) Certidão de óbito do pai;
- 2) Certidão de idade;
- 3) Atestado da autoridade civil que prove que o falecido era o seu único amparo.

d) Sendo irmã ou irmão:

- 1) Certidão de óbito do irmão;
- 2) Certidão de idade;
- 3) Atestado da autoridade civil que prove que o falecido era o seu único amparo.

§ 4.º As pensões cessam:

a) Para as viúvas, quando faleçam, quando contraíam novas núpcias ou quando não apresentem, até 31 de Dezembro de cada ano, novo atestado da autoridade civil que prove que se encontram nas mesmas circunstâncias em que estavam quando a pensão foi concedida;

b) Para os pais e mães, quando faleçam;

c) Para os filhos, filhas, irmãos ou irmãs, quando faleçam ou atinjam as idades estabelecidas na alínea d) do corpo deste artigo.

CAPITULO VIII

Protectores

Art. 62.º Os indivíduos inscritos como protectores do Instituto são distribuídos pelas seguintes categorias:

a) Honorários — os que prestarem um relevante serviço ao Instituto, como tal classificado em portaria de louvor do Ministro da Marinha;

b) Benefeitores — os que doarem quantia igual ou superior a 2.000\$ por uma só vez, ou superior a 3.000\$ parcelada durante seis meses, e os comandantes, tripulantes, passageiros de navios ou outros indivíduos que, por uma só vez, como produto de benefícios, festas ou subscrições de sua iniciativa, entreguem ao Instituto quantia igual ou superior a 3.000\$, ou, no prazo de um ano, quantias totalizando o mínimo de 4.000\$;

c) Doadores — os que doarem quantia igual ou superior a 1.000\$ por uma só vez, ou superior a 1.500\$ parcelada durante seis meses, e os comandantes, tripulantes, passageiros de navios ou outros indivíduos que, por uma só vez, como produto de benefícios, festas ou subscrições de sua iniciativa, entreguem ao Instituto quantia igual ou superior a 1.500\$, ou, no prazo de um ano, quantias totalizando o mínimo de 2.000\$;

d) Subscritores — os que, além da jóia de 25\$, paguem quotas mensais, à sua escolha no acto da inscrição, de um mínimo de 5\$.

§ 1.º As pessoas colectivas, quer de utilidade pública, quer de utilidade privada, que satisfaçam aos requisitos deste artigo podem também ser protectores do Instituto e ingressar em qualquer das categorias.

§ 2.º Os protectores que doarem um salva-vidas ou uma estação, ou importâncias destinadas às respectivas construções, têm o direito de propor ao Instituto o nome a dar ao salva-vidas ou à estação.

Art. 63.º Os actuais sócios do Instituto de Socorros a Náufragos transitarão para as correspondentes categorias de protectores do Instituto de Socorros a Náufragos, com todos os deveres e direitos que a estes são impostos ou reconhecidos pelo presente regulamento.

CAPITULO IX

Cursos de nadadores-salvadores

Art. 64.º O Instituto criará cursos de nadadores-salvadores, que funcionarão em Lisboa, Porto, Faro e em quaisquer outras localidades onde sejam necessários e possíveis.

Art. 65.º Podem ser admitidos a estes cursos todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que o requeiram e satisfaçam às seguintes condições:

a) Possuir robustez física, comprovada por exame médico feito numa capitania ou delegação marítima;

b) Prestar as seguintes provas:

1) De natação:

Percurso de 200 m em estilo livre;
Nadar vestido e despir-se dentro de água;

Flutuar verticalmente;

Deslocar-se só com o movimento das pernas.

2) De embarcações:

Remar numa pequena embarcação, com um ou dois remos;

Governar uma pequena embarcação, com e sem leme;

Abicar uma embarcação à praia, com rebentação.

3) De resistência:

Fazer uma corrida pedestre de velocidade, na distância mínima de 50 m, que será seguida acto contínuo das provas de natação acima indicadas;

Permanecer na água, nadando e pairando, vinte a trinta minutos.

Art. 66.º Nos cursos de nadadores-salvadores serão versados, além de outros assuntos que a experiência demonstre serem necessários, os seguintes:

1.º Material utilizado em salvamentos, conhecimento e utilização;

2.º Mergulhos e estilos de natação;

3.º Luta, tendo em vista que o náufrago apenas procura agarrar-se;

4.º Reboque de náufragos, tendo em atenção o estado em que estes se encontram;

5.º Condução do náufrago e cuidados a ter com ele em terra;

6.º Respiração artificial;

7.º Disposições regulamentares referentes a praias de banhos.

Art. 67.º As provas de exame final dos cursos de nadadores-salvadores serão:

Prova de natação de 100 m — tempo máximo de dois minutos;

Prova de resistência — nadando um percurso de 400 m;

Prova de mergulho — duração mínima de vinte segundos;

Prova de recolha de um volume (manequim) mergulhado, com dimensões aproximadas às de um homem e com o peso de 60 kg, suspenso a 2,50 m de profundidade e com a flutuabilidade negativa de 1500 g. A recolha deve ser antecedida de lançamento à água com mergulho, percurso de 25 m, mergulho «de pato» e seguida de novo percurso de 25 m nadando de costas e transportando o volume recolhido;

Provas de salvação de um volume (manequim) flutuante, empregando uma embarcação com dois remos. Saltar na embarcação, remar 100 m, com dois remos, entre obstáculos, suspender o volume pela popa durante cinco segundos e voltar ao ponto de partida com um só remo e pelo mesmo trajecto;

Prova de lançamento de bóia circular, fazendo três lançamentos no tempo máximo de setenta segundos;

Prova de lançamento de bóia esférica, fazendo três lançamentos no tempo máximo de setenta segundos;

Prova de aplicação de respiração artificial;

Breve interrogatório sobre legislação, material e cuidados a ter com os náufragos.

Art. 68.º Os indivíduos aprovados nos cursos gozam de todos os direitos concedidos por este regulamento

aos protectores subscritores do Instituto a partir da data do respectivo diploma de habilitação.

Art. 69.º O Instituto de Socorros a Náufragos é autorizado a satisfazer todas as despesas necessárias para o funcionamento dos cursos, tais como as referentes a material, instrutores, transportes, abonos por deslocações, piscinas e outras que se venha a reconhecer serem necessárias.

CAPÍTULO X

Bandeira e distintivo

Art. 70.º A bandeira e o distintivo do Instituto serão conforme os modelos anexos a este regulamento.

Art. 71.º Os salva-vidas arvoram as bandeiras nacional e do Instituto, sendo-lhes vedado arvorar quaisquer insígnias ou distintivos.

Art. 72.º Nas instalações será içada a bandeira do Instituto aos domingos, dias de feriado e quando seja determinado pelo director.

Art. 73.º Nas viaturas será usado o distintivo do Instituto.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas e transitórias

Art. 74.º São dissolvidas as actuais comissões departamentais e locais existentes no continente e nas ilhas adjacentes, transitando os seus arquivos para a sede do Instituto.

Art. 75.º São mantidos nas suas actuais funções todos os tripulantes dos salva-vidas e encarregados de material e de postos de carros porta-cabos.

Art. 76.º O Instituto fornecerá, dentro das suas possibilidades, às autoridades marítimas que os requisitem, coletes de salvação destinados a serem emprestados aos pescadores extremamente pobres, tripulantes de barcos cujos proprietários sejam também pobres.

Art. 77.º O Instituto fornecerá às autoridades marítimas postes de praias e respectivos equipamentos para serem distribuídos pelos banheiros, ficando a cargo daquelas autoridades a fiscalização do material.

§ único. As autoridades marítimas intimarão os banheiros a fazerem as reparações e substituições do material que não seja avariado ou inutilizado no serviço de socorros a náufragos.

Art. 78.º Os serviços de salvação de náufragos serão considerados como relevantes para todos os efeitos de recompensas honoríficas, devendo constituir nos concursos públicos de admissão ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha uma razão de preferência a somar às condições dos concorrentes.

Art. 79.º Os selos de capitação para aposição anual obrigatória nas cédulas marítimas são dos valores de 20\$ e 7\$50, conforme os modelos anexos.

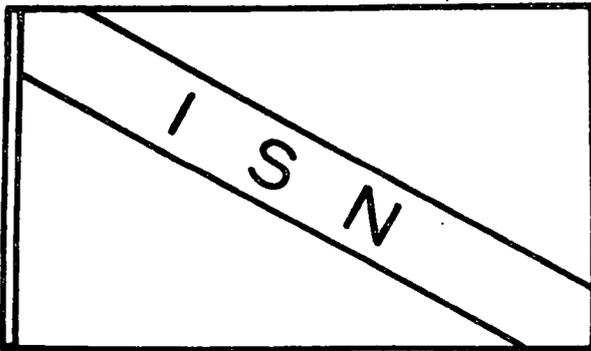
Art. 80.º Para uniformidade do serviço, todos os impressos do Instituto serão fornecidos pela sua secretaria.

Art. 81.º O director do Instituto poderá suprimir ou alterar os livros de registo e impressos actualmente adoptados e estabelecer outros que sejam considerados necessários.

Ministério da Marinha, 31 de Dezembro de 1957. —
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Modelos anexos

Bandeira e distintivo do Instituto de Socorros a Náufragos

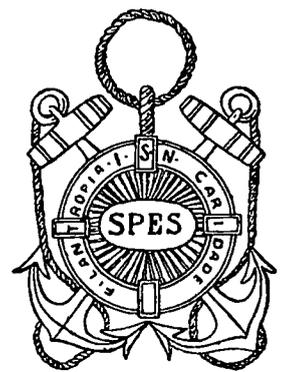
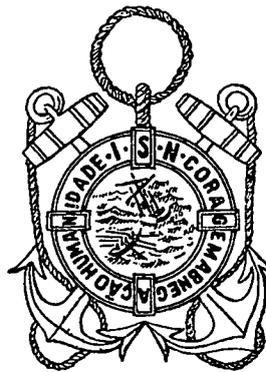


Vermelhos, com faixa central branca e letras a vermelho.
Os distintivos terão as dimensões de 0,30 m x 0,19 m

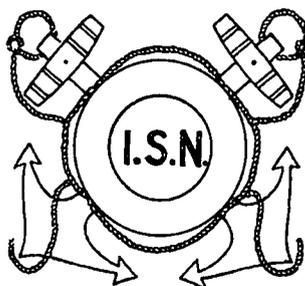
Medalhas

Por actos de salvação marítima e de socorros a náufragos

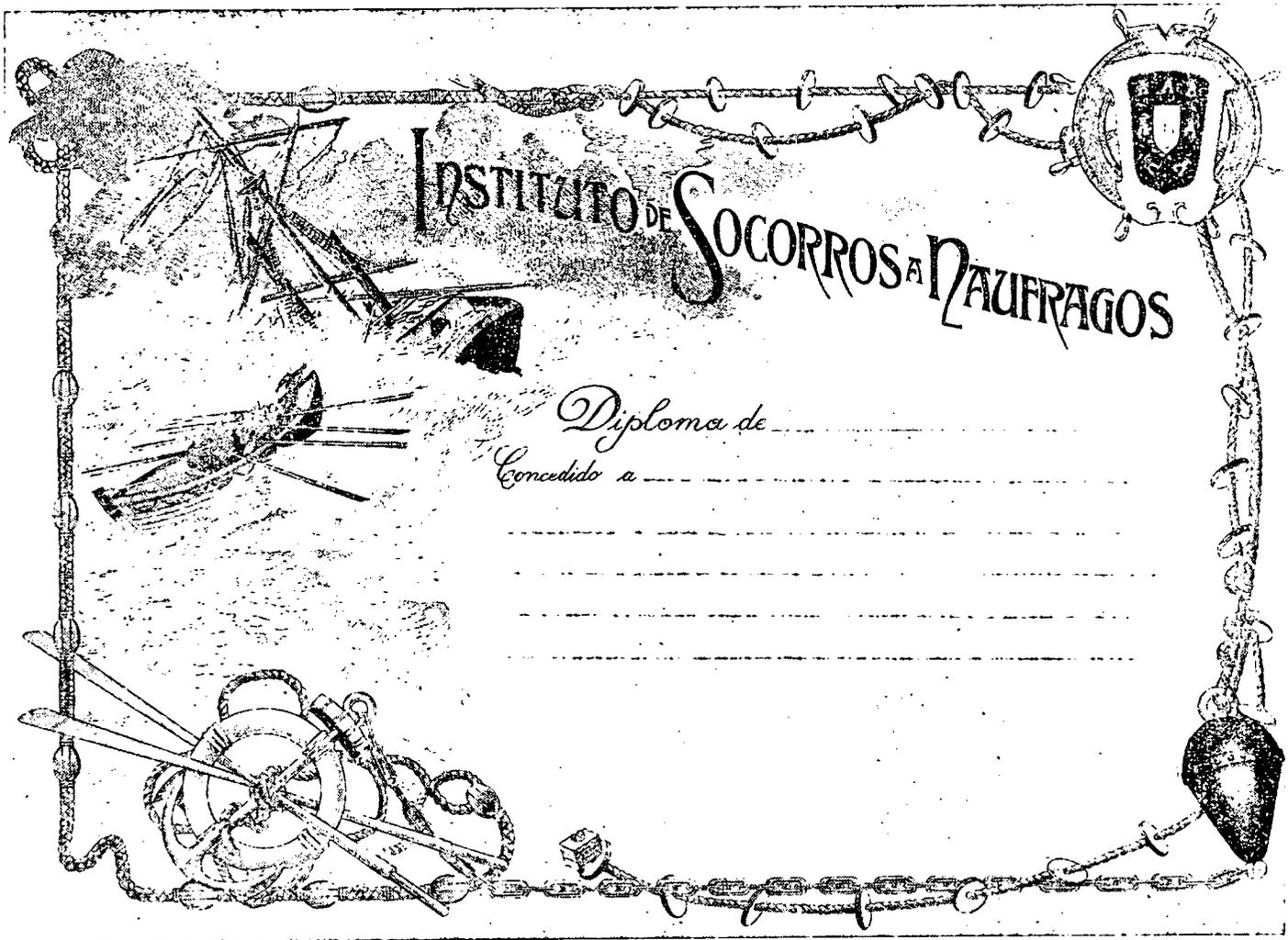
Por serviços de filantropia e caridade



Emblema do Instituto

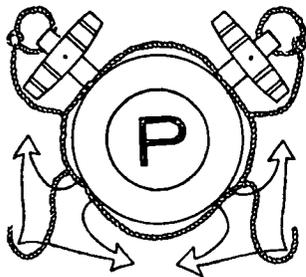


Diplomas de concessão de medalhas e de louvores

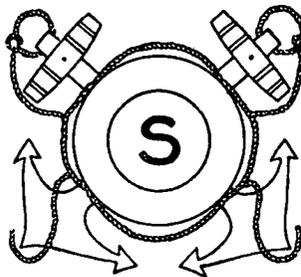


Distintivos da categoria do pessoal

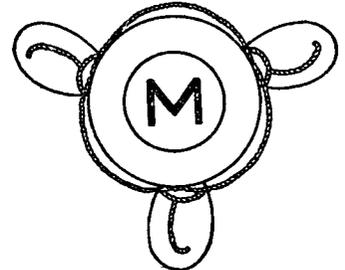
Patrão



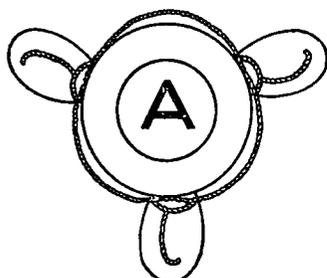
Sota-patrão



Motorista



Ajudante do motorista



Selos de capitação



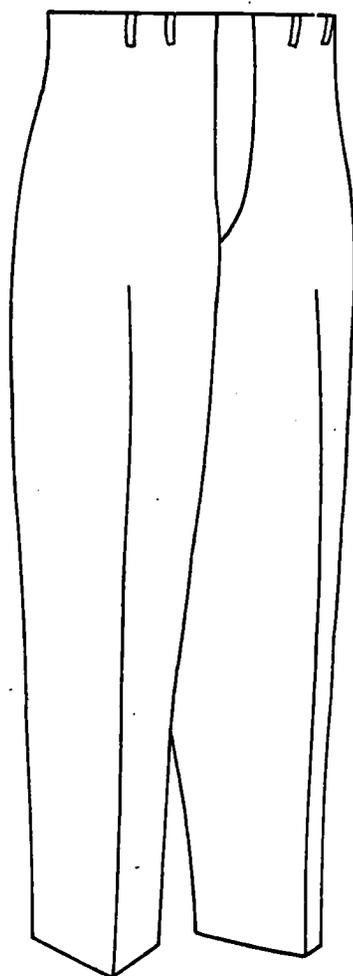
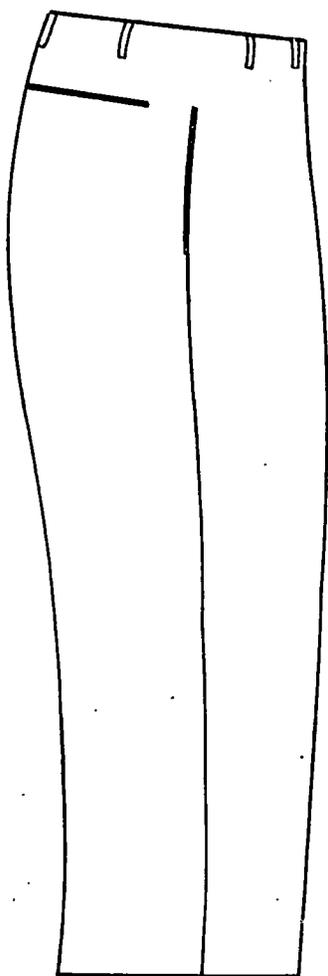
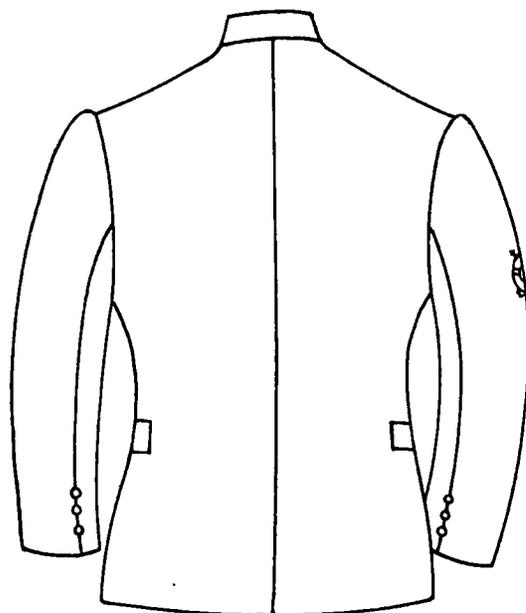
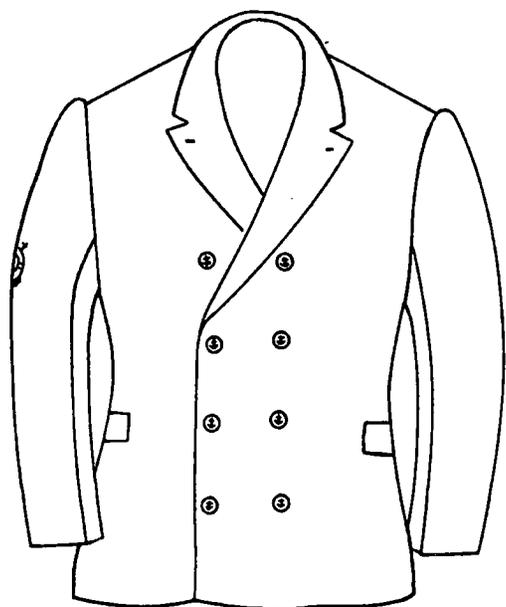
Fundo cor de laranja



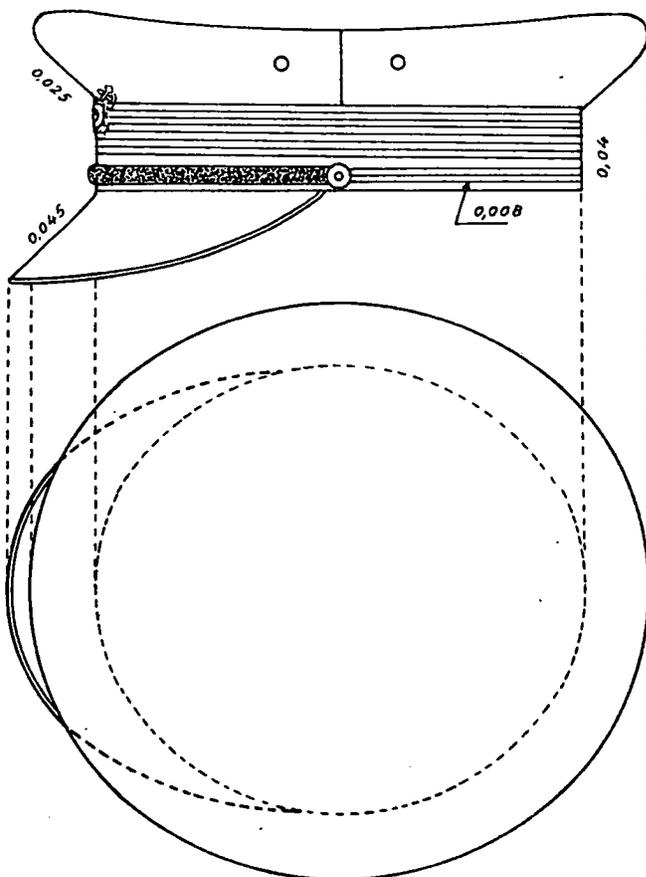
Fundo cor verde

Vestuário do pessoal permanente dos salva-vidas

Uniforme azul

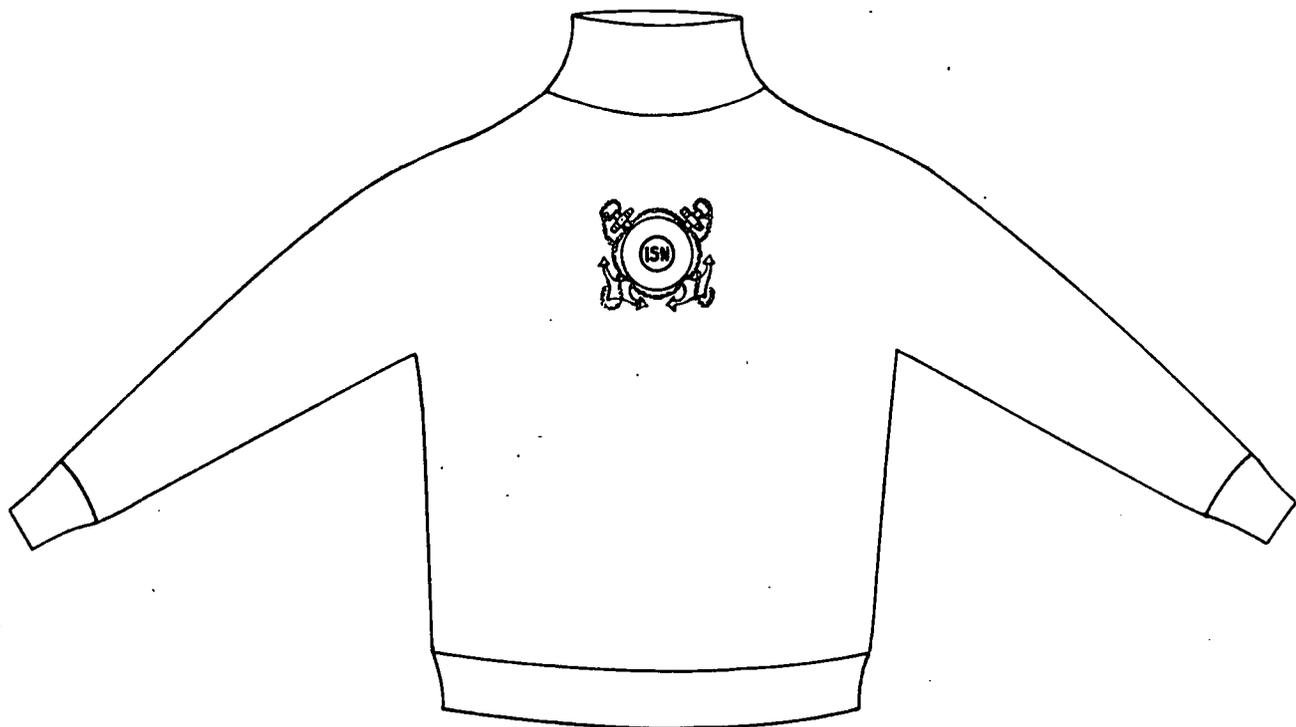


Boné azul



O emblema do Instituto no boné terá a bóia em fio de prata e o restante em fio de ouro

Camisola de lã branca



Ministério da Marinha, 31 de Dezembro de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 497

A experiência de mais de dez anos do funcionamento da Comissão de Construções Hospitalares, criada pela base XXI da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, demonstrou a conveniência do ajustamento de alguns dos preceitos daquela lei relativos às atribuições e funcionamento deste organismo.

Interessa, com efeito, assegurar um aproveitamento mais amplo da competência especializada da Comissão para o estudo de assuntos e execução de trabalhos respeitantes aos problemas de carácter técnico ligados a quaisquer obras ou ao equipamento dos estabelecimentos hospitalares, ainda que fora do âmbito definido na citada Lei n.º 2011.

Por outro lado, as proporções atingidas pela utilíssima actividade de assistência técnica às entidades que têm a seu cargo a construção dos hospitais sub-regionais e outros estabelecimentos hospitalares no regime de comparticipação do Estado implicam a revisão do critério de limitação do montante das despesas gerais da Comissão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Construções Hospitalares, criada pela base XXI da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, compete:

- a) Organizar os programas de construção, adaptação ou ampliação e equipamento dos hospitais centrais e regionais;
- b) Escolher e adquirir os terrenos e prédios necessários e promover as expropriações julgadas convenientes;
- c) Promover a elaboração dos projectos;
- d) Dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- e) Assegurar o pagamento das despesas;

- f) Informar, propor a comparticipação e fiscalizar as obras de construção, ampliação ou adaptação e o equipamento dos hospitais sub-regionais e restantes estabelecimentos hospitalares e, bem assim, prestar às entidades interessadas a assistência técnica gratuita para a elaboração dos projectos sempre que justificadamente o solicitem;
- g) Elaborar o plano dos trabalhos a realizar;
- h) Executar outros trabalhos relacionados com as obras ou com o equipamento dos hospitais que lhe forem determinados pelo Governo.

§ único. Os programas referidos na alínea a) e a escolha dos terrenos para os estabelecimentos hospitalares carecem da aprovação do Ministro do Interior; o plano anual dos trabalhos deverá ser aprovado pelos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 2.º A Comissão de Construções Hospitalares funciona no Ministério das Obras Públicas e será constituída por um presidente e um vogal, um dos quais será médico, designados pelo Ministro do Interior, por outro vogal designado pelo Ministro das Finanças e por um engenheiro e um arquitecto designados pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º O pessoal técnico e administrativo necessário aos serviços da Comissão será contratado nos termos e com a remuneração que forem aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, em conformidade com as leis em vigor.

§ único. Os elementos do pessoal menor que se tornarem necessários serão contratados ou assalariados observando-se o disposto no corpo deste artigo.

Art. 4.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da Comissão e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados recebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados

pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º Além da verba que, para despesas com o pessoal, anualmente for consignada no orçamento do Ministério das Obras Públicas e das dotações necessárias para liquidar o correspondente abono de família e as despesas com acidentes em serviço, a Comissão não poderá despendir com a elaboração de projectos e direcção e administração das obras e com a instalação e funcionamento normal dos seus serviços mais de 5 por cento do custo das obras e equipamento, sendo todos os dispêndios levados à conta de despesas gerais.

§ 1.º A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º As dotações de despesas com o pessoal a inscrever no orçamento privativo serão fixadas mediante proposta da Comissão, aprovada pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 3.º Sempre que, em resultado da actividade relacionada com obras e equipamento participados, se verifique a insuficiência das verbas que for possível consignar no orçamento privativo a estudos e projectos e outras despesas de administração poderão estas ser reforçadas por comparticipação do Fundo de Desemprego.

Art. 6.º Para determinação do limite estabelecido para despesas gerais serão considerados os valores que servirem de base à concessão das comparticipações pelo Fundo de Desemprego.

Art. 7.º Sempre que entenda conveniente, dada a sua especial competência, encarregar a Comissão da execução de trabalhos relacionados com estabelecimentos hospitalares não compreendidos na orgânica estabelecida pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, o Ministro das Obras Públicas fixará a importância que para despesas gerais deve ser posta à ordem da Comissão pelos departamentos orçamentalmente habilitados a satisfazer os encargos com a realização das obras e fornecimento do equipamento.

Art. 8.º Em relação a 31 de Dezembro do corrente ano económico será feito o apuramento das despesas realizadas pela Comissão de Construções Hospitalares em harmonia com as regras estabelecidas no presente diploma e o seu resultado será considerado na distribuição das despesas gerais a realizar a partir de 1 de Janeiro de 1958.

Art. 9.º Na fixação de dotações a consignar no orçamento privativo às despesas com remunerações certas ao pessoal deverão ser considerados apenas, além dos membros da Comissão e pessoal de direcção e chefia, os lugares que se reconhecerem indispensáveis ao enquadramento das prestações de serviço a remunerar por conta das despesas gerais.

Art. 10.º Quando o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a elaboração dos projectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 11.º A Comissão poderá, com autorização superior, enviar missões ao estrangeiro para estudarem assuntos relacionados com as suas atribuições.

Art. 12.º A Comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que forem destinados a estabelecimentos hospitalares no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamento das despesas, as quais serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 13.º A Comissão prestará anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 14.º A Comissão submeterá à aprovação ministerial o seu regulamento de serviço interno.

Art. 15.º É revogado o Decreto n.º 35 621, de 30 de Abril de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 13.º do mesmo Decreto n.º 35 770:

a) Abrir um crédito especial de 4:169.643\$85, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 7.º «Dívida da província — Para pagamento dos encargos criados pelo Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 1.º, artigo 5.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral;

b) Abrir um crédito especial de 2:420.000\$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 319.º, n.º 1) «Serviços de saúde — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha para todas as dependências dos serviços de saúde»	900.000\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1549.º, n.º 4), alínea b) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	300.000\$00
Artigo 1550.º, n.º 4), alínea b) «Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na província — Governo-Geral»	500.000\$00
Artigo 1554.º, n.º 1) «Complemento de vencimentos — Para pagamento da diferença de vencimentos a atribuir aos funcionários em serviço no antigo território de Manica e Sofala, nos termos do § único do artigo 14.º do Decreto n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942»	720.000\$00

2:420.000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 1.º, artigo 5.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral.

2.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 5.º deste último decreto, e de harmonia com o disposto no artigo 13.º do citado Decreto n.º 35 770, abrir um crédito especial de 18:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1559.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Comunicações e transportes — Dotação do plano de estradas de Moçambique», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 2.º, artigo 12.º, alínea b) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias de origem ou procedência estrangeira», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 180.720\$, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957, destinado ao pagamento das gratificações devidas a quinze administradores e a dezassete aspirantes dos negócios indígenas que prestam serviço nas curadorias, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa do mesmo orçamento geral:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 305.º «Imprensa Nacional — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	10.702\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	16.700\$00

Artigo 476.º, n.º 3) «Missão de combate às tripansomíases — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado»

1.928\$00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda

Artigo 834.º, n.º 1), alínea a) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

50.100\$00

Artigo 904.º, n.º 1) «Guarda Fiscal — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

45.210\$00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Artigo 1001.º «Serviços de obras públicas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	20.900\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	6.000\$00

Artigo 1210.º, n.º 2) «Serviços de veterinária — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado»

17.200\$00

Artigo 1357.º «Serviço meteorológico — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	9.100\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	2.880\$00

180.720\$00

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 207.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	97.000\$00
Artigo 208.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	22.000\$00
	<u>119.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 204.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	26.000\$00
Artigo 206.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»:	
Alínea b) «A 296 praças do ultramar»	49.000\$00
Alínea c) «A 340 soldados recrutados (do ultramar) durante 103 dias»	26.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 218.º «Suplemento de vencimentos»	18.000\$00
	<u>119.000\$00</u>

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral de 1957 da província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 227.º «Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 1) «De móveis»	700.000\$00
N.º 2) «De material de defesa e segurança pública»	200.000\$00
Artigo 228.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	75.000\$00
N.º 3) «De móveis»	40.000\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	5.000\$00
Artigo 229.º «Material de consumo corrente»	45.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 230.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»	56.000\$00
Artigo 232.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesa de instrução»	60.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 234.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província»	20.000\$00
Artigo 235.º «Deslocações de pessoal»:	
N.º 2) «Passagens dentro da província»	4.000\$00
N.º 3), alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	7.000\$00

N.º 4), alínea a) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	5.000\$00
	<u>1:217.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 223.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	700.000\$00
Artigo 224.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações de comando ou comissão»	10.000\$00
Artigo 225.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	500.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 235.º, n.º 4), alínea b) «Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	4.000\$00
Artigo 236.º, n.º 1) «Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	3.000\$00
	<u>1:217.000\$00</u>

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 1417.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório»	100.000\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Encargos gerais:

Artigo 1423.º, n.º 5), alínea b) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	100.000\$00
Artigo 1425.º «Abono de família»	75.000\$00
	<u>275.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1411.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais»	75.000\$00
N.º 2) «Gratificações de readmissão a praças indígenas»	100.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1419.º, n.º 5) «Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal europeu incorporado na província»	100.000\$00
	<u>275.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné e Moçambique. — *C. Abecasis*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geodrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1958

Recetta

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 14.º, alínea b), do Decreto n.º 41 383, de 22 de Novembro de 1957, para 1958».	1:800.000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1:000.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	200.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	600.000\$00
	<u>1:800.000\$00</u>

Este orçamento foi elaborado pelo chefe da missão, que não assina por estar ausente, em trabalhos de campanha.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 20 de Dezembro de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 23 de Dezembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 14.º «Outras despesas com o pessoal»:	
Do n.º 1) «Ajudas de custo»	— 1.500\$00
Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	+ 1.500\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 30 de Dezembro de 1957. — O Correo-Mor, *Couto dos Santos*.

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que sejam efectuadas no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico as seguintes transferências de verbas:

Artigo 11.º «Outros encargos»:	
Do n.º 6) «Missões especiais ao estrangeiro»	— 174.500\$00
Para o n.º 1) «Prémios e condecorações nos termos dos artigos 37.º, 43.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947»	+ 174.500\$00

Artigo 12.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas»:	
Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 1:000.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal suplementar» + 1:000.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 31 de Dezembro de 1957. — O Correo-Mor, *Couto dos Santos*.